



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.020 - RN
(2012/0106559-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROSA MARIA CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO SIMONETTI GLVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.020 - RN
(2012/0106559-3)**

EMBARGANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROSA MARIA CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO SIMONETTI GLVÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra acórdão do órgão fracionário que, em sede de agravo regimental, negou provimento ao reclamo, com ementa no seguinte teor (fl. 338, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental não provido."

O agravo regimental foi interposto pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Natal contra decisão deste Relator, que entendeu pela incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não ter a agravante rebatido os fundamentos da decisão de admissibilidade, quais sejam:

- (a) ausência de omissão ao art. 535 do CPC;
- (b) incidência da Súmula n. 7 do STJ;
- (c) dissídio não apresentado nos moldes exigidos por lei.

Nas razões de agravo (fls. 273/284, e-STJ), em síntese, o insurgente fez um breve resumo dos fatos e rebateu o fato de ter a decisão de admissibilidade analisado o mérito do recurso especial.

Em sede de agravo regimental, alegou a ora agravante que, ainda que de forma concisa, teria impugnado os óbices apontados.

No julgamento do agravo regimental, foi mantida a fundamentação da decisão agravada, nos termos da ementa supracitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões dos embargos de declaração, alega a embargante ter rebatido os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.020 - RN
(2012/0106559-3)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

1. Com efeito, deve ser ratificada a fundamentação do acórdão embargado.

Confira-se:

1. O recurso carece de dialeticidade, porquanto a parte insurgente não cuidou de impugnar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Com efeito, a agravante afirma não poder a decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial e faz um breve resumo dos fatos, enquanto a decisão do Tribunal aplicou a Súmula n. 7 do STJ, verificou não estar o dissídio caracterizado e, por fim, afastou a omissão ao art. 535 do CPC.

Desta forma, é de rigor a incidência do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE.

1. A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento das normas federais tidas por violadas, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF; b) o acórdão recorrido decidiu a demanda à luz de interpretação de legislação local inviabilizando, dessa forma, o processamento do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF; e c) a análise de dispositivo constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante apenas alega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade e que a existência de súmula que trata do tema não impede sua apreciação por esta Corte, não consistindo, portanto, em fundamento adequado para negar provimento ao agravo de instrumento.

3. É notório que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados, de forma específica, pelas razões do presente agravo regimental, fato que impede o seu conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte na hipótese.

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1120852/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 10/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ. (...)

3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 898.906/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração, impondo-se multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 15.000,00, em 26 de julho de 2010), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0106559-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 182.020 / RN**

Números Origem: 1100228438 20110085332 20110085332000100 20110085332000200 20110085332000300
22437520108200001 228437520108200001

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARIA CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO SIMONETTI GLVÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROSA MARIA CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO SIMONETTI GLVÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.